



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 347609/16
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS
INTERESSADO: ALINE ROBERTA VIVAN, CLAUDINEI SCHREIBER, DANGELA VIVAN, INSTITUTO DE SAÚDE DE DOIS VIZINHOS, IVONE DE MARCO VIVAN, LUIS CARLOS TURATTO, MARCOS LUIZ VIVAN (FALECIDO(A) EM 2020), MARIO MAKOTO TAKAYANAGUI, MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, RAUL CAMILO ISOTTON, RICARDO VIVAN
ADVOGADO PROCURADOR: NILSO LUIZ FERNANDES
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 571/23 - Primeira Câmara

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Ausência de certidão elencada no art. 3º da IN n. 61/2011. Impropriedade que não maculou a prestação de contas. Regularidade com recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Dois Vizinhos e o Instituto de Saúde de Dois Vizinhos, SIT 24066, Termo de Convênio 3/2014, com vigência de 03/11/2014 a 30/01/2016, tendo por objeto a prestação de serviços médicos no Hospital Pró-Vida na execução de serviços médicos, ambulatoriais, hospitalares, consultas médicas, exames complementares de diagnósticos, internamentos eletivos e emergenciais e cirurgias.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 2614/21, peça 06) opinou pela irregularidade das contas com a concessão de contraditório aos interessados em virtude das seguintes irregularidades: (i) ausência de certidões; e, (ii) despesas com servidores públicos vinculados (Marcia Cristina Senem, Edivane Salete de Mattos, Fernanda Perin, Edina Oliveira, Rute Cunha Alves, Nauzira Kurpel,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Rozeli Bernadete Bortolossi Borges, Jandira de Fátima da Silva e Odete Lima Morequi).

Em virtude do falecimento do senhor *Marcos Luiz Vivan*, foi determinada a citação de seu espólio, bem como, do Município de Dois Vizinhos e do Instituto de Saúde de Dois Vizinhos para apresentação de contraditório (Despacho 964/21, peça 08).

O Município de Dois Vizinhos manifestou-se, à peça 20, alegando, em suma, que a ausência de certidões não comprometeu a execução do convênio, tratando-se apenas de impropriedade formal, conforme entendimento jurisprudencial deste Tribunal de Contas.

No que tange às despesas com servidor vinculado, o Instituto de Saúde de Dois Vizinhos e os herdeiros do Senhor Marcos Luiz Vivan apresentaram defesa conjunta às peças 32-64, aduzindo que as referidas funcionárias Edivane Salete de Mattos; Fernanda Perin; Edina Oliveira; Rute Cunha Alves; Nauzira Kurpel; Jandira de Fatima da Silva Alves; e Odete Lima Moresqui foram contratadas pelo regime de CLT, com carga horária prevista em Lei, e exerciam suas funções no período noturno de acordo com as escalas de trabalho, com a jornada de trabalho 12x36, as quais sempre desempenharam suas atividades com eficiência e assiduidade.

Alegam que as atividades desempenhadas pelas funcionárias Márcia Cristina Senen; Edivane Salete de Mattos; Fernanda Perin; Edina Oliveira; Rute Cunha Alves; Nauzira Kurpel; Rozeli Bernadete Bortolossi Borges; Jandira de Fatima da Silva Alves; e Odete Lima Moresqui não configuram empregos públicos e sim contratos de trabalhos, com compatibilidade de horários.

Por meio da Instrução 442/22 (peça 66), a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM entendeu que a ausência de certidões pode ser objeto de recomendação aos jurisdicionados. No entanto, em relação “as despesas com servidor público vinculado”, a unidade técnica entendeu que os pagamentos realizados com recursos oriundos da transferência voluntária infringiram a norma legal, haja vista que a defesa não ofereceu documentação suficiente para afastar a irregularidade identificada quanto aos pagamentos a contratados que também ocupavam cargos públicos “acumuláveis”, porém, sem comprovação de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

compatibilidade de horários e/ou ausência de prejuízos às funções exercidas pelas servidoras. Assim, manteve a irregularidade com determinação de ressarcimento dos valores recebidos pelas servidoras.

O Ministério Público de Contas (Parecer 380/22, peça 67) corroborou o opinativo técnico, uma vez que não foi possível constatar a compatibilidade de horários entre as funções exercidas.

Os interessados compareceram espontaneamente aos autos (peças 69 a 84) e apresentaram justificativas e documentos a fim de demonstrar a compatibilidade de horários dos serviços prestados pelas contratadas ao Município de Dois Vizinhos.

Analizando a documentação juntada, a CGM (Instrução 5599/22, peça 88), conclusivamente, opinou pela regularidade das contas, uma vez que restou demonstrada, por meio de escala de plantões, registros ponto, termo de rescisão contratual e de ofícios, a regular situação das funcionárias Marcia Cristina Senem; Edivane Salete de Mattos; Fernanda Perin; Edina Oliveira; Rute Cunha Alves; Nauzira Kurpel; Jandira de Fátima da Silva Alves; e, Odete Lima Moresqui. Ao final, sugeriu a expedição de recomendação ao Município de Dois Vizinhos em face da ausência de certidões¹ na formalização da transferência e durante a realização dos repasses.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1149/22, peça 89) considerando os novos elementos de prova carreados aos autos que sanam a pendência anteriormente apurada, corroborou a conclusão técnica acerca da regularidade das contas, sem prejuízo da expedição da recomendação sugerida.

É o sucinto relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analizando os presentes autos, verifico que remanesce na presente prestação de contas apenas uma restrição de ordem formal, relativa à ausência de certidões na formalização da transferência e durante a realização dos repasses, a

¹ Certidão liberatória do Tribunal de Contas; certificado de regularidade do FGTS – CRF; certidão negativa de débitos tributários e de dívida ativa da União.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

qual não maculou a prestação de contas e não causou danos ao erário e/ou prejuízos a execução do objeto conveniado.

Ademais, restou demonstrada a regular aplicação dos recursos e o cumprimento dos objetivos do convênio (Instrução 5599/22, peça 88).

Assim, em consonância com a jurisprudência desta Corte, entendo que a impropriedade referente à “*ausência de certidão*” deve ser objeto de recomendação aos jurisdicionados para que adotem medidas visando ao cumprimento da IN 61/2011 e da Resolução 28/2011.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Casa e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, **VOTO** pela:

I - **regularidade** da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS e o INSTITUTO DE SAÚDE DE DOIS VIZINHOS - ISDV, no valor de R\$ 3.108.000,00 (três milhões, cento e oito mil reais), relativa ao período de 03/11/2014 a 30/01/2016 (SIT 24066);

II – expedição de **recomendação** ao MUNICÍPIO DE LONDRINA e ao INSTITUTO DE SAÚDE DE DOIS VIZINHOS - ISDV, na pessoa de seus representantes legais, para que nas próximas transferências observem os prazos e exigências constantes na Resolução n.º 28/2011 e na Instrução Normativa n.º 61/2011.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I. Julgar pela **regularidade** da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS e o INSTITUTO DE SAÚDE DE DOIS VIZINHOS - ISDV, no valor de R\$ 3.108.000,00 (três milhões, cento e oito mil reais), relativa ao período de 03/11/2014 a 30/01/2016 (SIT 24066);

II. **Recomendar** ao MUNICÍPIO DE LONDRINA e ao INSTITUTO DE SAÚDE DE DOIS VIZINHOS - ISDV, na pessoa de seus representantes legais, que nas próximas transferências observem os prazos e exigências constantes na Resolução n.º 28/2011 e na Instrução Normativa n.º 61/2011.

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 23 de março de 2023 – Sessão Virtual nº 3.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente